

Proc. Administrativo 2.098/2023



De: Denis da Silva Pinto Setor: SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos - SEÇÃO LICITAÇÃO E CONTRATOS

Despacho: 50- 2.098/2023

Para: PG-2 - Procuradoria Administrativa AC: Wanderson Clany Alves da Silva

Assunto: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM - ETAPA 2

Jacupiranga/SP, 24 de Abril de 2024

Boa tarde Prezados,

Senhor Procurador/Residente jurídico:

Venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do recurso interposto tempestivamente, pela proponente SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, no tocante a discordância quanto à habilitação da empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA, conforme informações apresentadas no recurso protocolado, referente a Concorrência Eletrônica Nº 021/2023, bem como contrarrazão apresentada pela empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA, considerada como vencedora provisória no processo licitatório, acerca das ocorrências do processo, cujo objeto refere-se a:

AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM - ETAPA 2

Considerando o recurso apresentado pela empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, bem como contrarrazão apresentada pela empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA, considerando ainda o previsto no subitem 16.6 do item 16 edital (pedido de reconsideração/recurso hierárquico); informo que o Agente de Contratação e Equipe de Apoio mantém a decisão anteriormente proferida, considerando a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA como vencedora provisória do certame. Ainda com relação ao recurso apresentado há a seguinte citação: "Visto que por ordem a empresa em segundo lugar não se enquadra em MEI,ME e EPP. Deve ser perguntando a empresa da terceira colocação, quando a mesma se tratar de MEI,ME e EPP, se tem o interesse de dar último lance conforme previsto em edital e lei.";entendo que a referida citação não deve prosperar, pois em avaliação ao subitem 13.21 verifica-se que a etapa de preferência a contratação com MEI/ME/EPP dar-se-á durante a etapa de lances/negociação e não no momento de habilitação (fase atual do certame), haja vista que a aplicação do referido disposto é automaticamente realizada pelo sistema.

Diante do acima exposto, considerando o despacho 46 e considerando ainda a manutenção da decisão, encaminho o recurso (RECURSO HIERÁRQUICO) e contrarrazões para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Denis da Silva Pinto

Chefe da Seção de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias • 1Doc • www.1doc.com.br Impresso em 29/04/2024 13:45:53 por Denis da Silva Pinto - Chefe da Seção de Licitações e Contratos "Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey



1Doc

Proc. Administrativo 51- 2.098/2023

De: Wanderson S. - PG-2

Para: SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos - SEÇÃO LICITAÇÃO E CONTRATOS - A/C Denis P.

Data: 26/04/2024 às 09:04:39

Setores envolvidos:

SEMAD, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, SEMPUFO, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMPUFO - ENGCONV, PG-2, SEMPUFO - ADJUNTO

AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM - ETAPA 2

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Seção de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ASSUNTO: Análise de recurso interposto pela SUL VALE CONSTRUTORA LTDA em relação à habilitação da RITA

DE CASSIA RIBEIRO LTDA na Concorrência Eletrônica Nº 021/2023

SOLICITANTE: Chefe da Seção de Licitações e Contratos

DATA: 26 de abril de 2024

I. RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar e opinar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, que contesta a habilitação da empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA na Concorrência Eletrônica Nº 021/2023, prevista para ampliação e reforma da garagem municipal – Etapa 2. A SUL VALE CONSTRUTORA LTDA argumenta que houve irregularidades na habilitação da RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA. Adicionalmente, apresenta-se contrarrazão pela empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA, mantendo-se a decisão inicial da equipe de apoio e do Agente de Contratação em considerará-la vencedora provisória do certome.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso em análise traz uma tona questões pertinentes ao tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte (MEI, ME e EPP) nas fases de licitação. Segundo o subitem 13.21 do edital, a preferência por essas categorias ocorre durante a etapa de lances e negociação, não influenciando diretamente a fase de habilitação, que é objeto do recurso atual.

A legislação aplicável (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014) estabelece que o tratamento diferenciado e simplificado para MEIs, MEs e EPPs deve garantir, entre outros, a preferência nas contratações públicas. Contudo, tal preferência deve ser exercida conforme as regras condicionais em cada etapa do processo licitatório, conforme disposto explicitamente no edital.

No caso em apreço, a argumentação da SUL VALE CONSTRUTORA LTDA parece confundir as etapas de habilitação e lances. A etapa atual, de habilitação, é regida por critérios restritos técnicos e legais, não sendo adequada, nem legal, aplicar as preferências de preferência do MEI, ME e EPP que se aplicam especificamente a lances e negociação.

III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise jurídica correspondente, parece concluir que o recurso interposto pela SUL VALE CONSTRUTORA LTDA não deve prosperar. A aplicação do tratamento preferencial para MEI, ME e EPP na etapa de habilitação contraria as disposições editalícias e legais pertinentes. Portanto, recomendamos manter a decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA como vencedora provisória da licitação.

RECOMENDAÇÕES:

- 1. Notificar todas as partes da sua decisão, que poderá acatar ou não este Parecer Jurídico.
- 2. Proceder com as demais etapas do processo licitatório conforme o previsto no edital e na legislação vigente, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- 3. O presente Parecer Jurídico é elaborado com base nas informações prestadas pelo Chefe da Seção de Licitações e Contratos da Prefeitura de Jacupiranga e nos documentos anexados ao processo.

4.

Este Parecer Jurídico não substitui a análise detida do processo pela Comissão de Licitação, que poderá solicitar esclarecimentos adicionais às empresas e tomar as decisões que julgar cabíveis.

É o parecer. S.m.j.

Wanderson Clany Alves da Silva

Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 94D6-98AF-FF7E-BA00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 26/04/2024 09:05:21 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/94D6-98AF-FF7E-BA00



GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA SUL VALE CONSTRUTORA LTDA - ME

Processo Administrativo n.º 363/2023 Concorrência Eletrônica n.º 021/2023

Objeto: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM - ETAPA 2.

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **SUL VALE CONSTRUTORA LTDA – ME,** insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a habilitação da empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA - ME, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva. Cabe informar ainda que a empresa **RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA - ME** apresentou de forma tempestiva as contrarrazões quanto aos argumentos apresentados nos recursos.

Contudo, face a manutenção da Decisão pela Habilitação da empresa RITA (Despacho 50) e aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, *nego-lhe provimento* quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL, sendo mantida a habilitação da empresa **RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA - ME**.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA

Prefeito Municipal

Jacupiranga, 29 de abril de 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4183-9644-9877-FB6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBERTO

ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 29/04/2024 15:01:35 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/4183-9644-9877-FB6C